

No D.O.E. DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

No TC-015712/026/08

LEIA-SE COMO CONSTA E NÃO COMO CONSTOU

TC-015712/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: CTP Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Implantação de guias e sarjetas em diversos bairros do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-03-08. Valor – R\$6.380.100,88. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no DOE de 09-08-08, e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 21-05-09.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos e outros.

Acompanha: TC-045326/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, ante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o respectivo Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, condenar o Senhor Armando Tavares Filho, então Prefeito Municipal, a restituir ao erário a importância de R\$ 63.498,18 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), devidamente atualizada.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Sr. Armando Tavares Filho, autoridade responsável pela contratação, por inobservância

ao artigo 3º da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Publicado no DOE de 02/03/2011 – fl. 72